

Registro: 2014.0000533917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0049099-24.2008.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ROZINEIDE RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AQUILES FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO JOVINO DE MELO e WALTER RUF JUNIOR.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso, vencido o relator sorteado que o improvia e declarará. Acórdão com o Revisor", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA, vencedor, WALTER CESAR EXNER (Presidente), vencido, WALTER CESAR EXNER (Presidente) e VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

EDGARD ROSA RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO N° 0049099-24.2008.8.26.0562

APELANTE: ROZINEIDE RIBEIRO DA SILVA

APELADOS: AQUILES FRANCISCO DA SILVA; LAVA RÁPIDO E ESTACIONAMENTO JOVINO

DE MELO; WALTER RUF JÚNIOR

COMARCA DE SANTOS - 8ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: DARIO GAYOSO JÚNIOR

VOTO Nº 12.522

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito -Atropelamento de pedestre em trecho urbano, sobre a calçada - Inversão do ônus da prova - Manobra de entrada e saída de estacionamento - Excepcionalidade - Manobras que guardam em si riscos e que, por isso, demandam auxílio, cuidado e atenção redobrados - Pedestre atropelada na calçada - Culpa do condutor configurada - Dever de indenizar - Pensão mensal devida em razão do comprometimento da capacidade física, segundo o grau aferido no laudo médico (43,75%) -Base de cálculo estabelecida em um (1) salário mínimo -Caráter vitalício - Reajustes anuais nos termos da Súmula 490-STF. Danos morais - Ofensa à integridade física -Reconhecimento - Indenização arbitrada em R\$ 40.000,00. Atualização monetária a partir do arbitramento – Juros de mora a partir do sinistro - Súmulas 54 e 362 do STJ - Sentença reformada.

- Recurso provido em parte.

Incumbido de redigir o acórdão, adoto o minucioso relatório exarado pelo eminente Desembargador WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER, que a seguir reproduzo:

"Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Rozineide Ribeiro da Silva em face de Aquiles Francisco da Silva, Jovino de Melo Estacionamento e Walter Ruf Junior, que a r. sentença de fls. 208/211, cujo relatório fica adotado, julgou



improcedente."

"Inconformada, apela a autora alegando, em suas razões recursais, que a sentença é vaga, portanto, nula, por falta de fundamentação, interpretando as provas, ademais, de forma equivocada a favor dos réus. Afirma que não procede a conclusão do juiz sentenciante no sentido de ter a autora apresentado versão distinta daquela narrada na inicial, salientando que foi atingida quando estava na calçada, junto a uma árvore, pouco importando que tendo caído ao chão "em virtude do desespero ao tentar se esquivar do atropelamento, ou porque a mochila ficou presa nos engates do caminhão." Aduz que os réus e testemunha Márcio por eles trazida mentiram, tanto que esta apresenta versão distinta daquela sustentada nas defesas, no que toca ao local da queda, questionando, no mais, tal depoimento. Sustenta que o juízo se baseou em depoimentos contraditórios para julgar improcedente a ação, argumentando que a conclusão do laudo do IMESC de que o caminhão "não teria passado por cima dela" (autora), em nada altera as lesões e sequelas suportadas, anotando que tinha conhecimento da manobra encetada, antes de ser atropelada, tendo tomado as devidas cautelas enquanto aguardava a saída do veículo daquele estacionamento, tanto que permaneceu na calçada, onde foi atingida. Pretende, assim, a reversão do julgado de primeira instância, com a condenação dos réus ao pagamento de danos morais de R\$ 80.000,00, assim como pensão mensal, ou, em caráter subsidiário, o reconhecimento de culpa concorrente."

"A apelação foi recebida em ambos os



efeitos, batendo-se os réus, em contrarrazões, pelo improvimento."

É o relatório.

Sempre respeitado o entendimento do eminente Desembargador **WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER**, Relator sorteado, que desprovia o recurso de apelação interposto pela autora, prevaleceu posicionamento majoritário em sentido oposto.

Trata-se, no caso, de apurar a responsabilidade civil decorrente de atropelamento de pedestre ocorrido no dia 28 de março de 2002, por volta de 18,40 horas, na calcada da Avenida Jovino de Melo, nº 690, Bairro do Bom Retiro, Santos. Consta da inicial que a autora, que se encontrava na calçada destinadas aos pedestres, veio a ser atingida pela parte traseira do veículo, experimentado lesões graves.

No caso dos autos, o atropelamento da autora, que passava pela calçada de pedestres, ocorreu quando o corréu Aquiles Francisco da Silva manobrava um caminhão em saída de estacionamento, auxiliado por terceiro (o que não foi suficiente para evitar o atropelamento).

Manobras de saída e de entrada em estacionamentos, sobretudo quando realizadas com veículos de grande porte, somente devem ser ultimadas com o auxílio eficiente de ajudantes, diante do alto risco que essa manobra traz para os pedestres.



Aliás, a declaração do condutor do caminhão constante do boletim de ocorrência (fls. 18) prova que a manobra em questão foi descuidada, pois mesmo com o auxílio de um ajudante, a autora acabou sendo atingida pelo caminhão:

"Eu estava conduzindo os veículos 01 e 02, quando ao sair do estacionamento de caminhões, tomando todo o cuidado, e devido a posição que o caminhão toma na curva, **não pude ver nada**, sendo avisado logo que saí, que a parte 03, desatenta, não percebeu, que uma carreta ao sair ela vem fechando e ela não tomando uma distância segura, ela bateu na última parte da carreta vindo a cair ao solo, quebrando seu braço esquerdo."

O depoimento do condutor revela visão equivocada das regras de trânsito, pois a ele (motorista) incumbe zelar pela incolumidade física dos pedestres, conforme claramente determina a lei.

Quem está no comando da máquina e realiza manobra excepcional de saída de estacionamento, com auxílio de terceiro, é que deve ter atenção redobrada e extremo cuidado com os pedestres. É evidente a desatenção do condutor e do seu auxiliar, que não adotaram os cuidados necessários para evitar o atropelamento de pedestre. Se mesmo diante da tomada de cautelas, de auxílio para a manobra, o atropelamento ocorreu, significa que houve falha, que a manobra foi imprudente.

Pressupondo ser o motorista do caminhão profissional habilitado e experiente, a ele incumbe, em manobras de saída de estacionamento, excepcionais e perigosas, zelar pela incolumidade dos pedestres, pois é dele a responsabilidade de evitar o



acidente.

O caso deve ser analisado tendo em conta o art. 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da seguinte regra fundamental da circulação de veículos:

"O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:"

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres".

Trata-se de regra no mais das vezes olvidada, conforme é possível se constatar da triste realidade do trânsito brasileiro, sobretudo nos grandes centros urbanos.

Conforme tenho reiteradamente decidido em situações similares e análogas — atropelamento de pedestre ocorrido em sítio urbano — incide a presunção de culpa do motorista, ou seja, daquele que está no domínio da máquina e que diante de pedestre desavisado, ainda que alertado sobre a realização de manobra, não se cerca de todos os cuidados que tal situação requer, sobretudo quando na condução de veículo de grande porte.

Consoante lembrado na lição do Des. **RUI STOCO** em sua consagrada obra "Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência", Ed. RT, 7ª edição, pág. 1441: "O trânsito no Brasil é, certamente, um dos piores e mais caóticos do mundo. As estatísticas comprovam que o Brasil tem o maior índice de mortes em acidentes de trânsito



em todo o hemisfério... A condução de veículos nas vias públicas exige do motorista redobrada atenção e cautela, notadamente nos grandes centros e nas vias de intenso movimento. Por isso, responde pelas consequências o motorista que ao divisar pedestre atravessando a rua, mesmo que de modo distraído ou hesitante, não diminui a marcha, nem a estanca, deixando de adotar meios eficientes para evitar o atropelamento, posto que a ele cabe o pleno domínio do veículo que comanda."

A lei confere a obrigação a todo condutor de responder pela incolumidade do pedestre, de modo a valorizar a vida humana e a integridade física. Leciona, a respeito, ARNALDO RIZZARDO, em seus Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, Ed. RT, 6ª ed, p. 133:

"Prepondera a responsabilidade dos veículos motorizados diante dos não motorizados. Possuem aqueles um maior impulso, mais força, velocidade superior e melhor controle por parte de seus condutores. Daí serem responsáveis pelos veículos não motorizados, como bicicletas e carroças. Encerra-se o dispositivo prevendo que todos os veículos respondem pela incolumidade dos pedestres. O princípio maior é o de respeito à vida humana e à integridade física. Sendo o pedestre, sempre, a parte mais frágil no sistema viário, outra não poderia ser a disposição impondo a sua segurança. Quando o pedestre se defronta com o motorista, a presunção de culpa recai sempre no segundo, por conduzir objeto perigoso, o qual se impõe que seja operado com o máximo de cautela e prudência. Ademais, é dever de todo condutor de veículo guardar atenção nos movimentos do pedestre que está a atravessar a via pública, ou segue à frente, pelo seu lado - facilitando-lhe a passagem e observando a possível e repentina distração dele. O princípio éticojurídico neminem laedere exige de todo motorista a obrigação de dirigir com os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, em velocidade compatível com o local e de forma a manter o completo domínio sobre a máquina perigos que



impulsiona, em plena via pública ou em estradas comuns." (grifei).

Eis, a propósito, a reprodução de fragmentos de elucidativo V. Acórdão, da lavra do eminente Desembargador **SEBASTIÃO FLÁVIO,** quando integrava esta 25ª Câmara de Direito Privado, no voto condutor da Apelação sem Revisão n. 0009777-73.2010.8.26.0223:

"Além do mais, em princípio, deve ser sempre presumida a imprudência do motorista que causa o atropelamento de pedestre ou ciclista, se a circulação com veículo automotor é em via pública urbana, porque é inegável a situação de perigo a que a máquina motorizada expõe as pessoas, fato por si só a exigir redobrada cautela do motorista."

"Se é certo que se instalou uma cultura em nosso meio social que legitima a circulação veloz pelas vias públicas por veículos motorizados, porém isso não tem o condão de interferir no direito do pedestre e do ciclista à segurança irrestrita no meio urbano, ainda que não seja de todo diligente, até porque é o motorista que tem de ser."

Aquele que está na condução de veículos motorizados, de grande porte, em centros urbanos, como é o caso, deve redobrar sua atenção em relação ao pedestre, dada a flagrante vulnerabilidade deste em relação àquele.

Patente, portanto, o dever de indenizar.

Danos materiais reclamados a título de custos com obra para permitir a acomodação da autora em casa de parente não são devidos, pois não guardam nexo direto de causalidade



com o acidente. O mesmo acontece os valores reclamados com o pagamento de contas de telefone.

Gastos com medicamentos e terapias seriam devidos se fossem efetivamente comprovados. No caso, não há prova do alegado desembolso mensal de R\$ 200,00.

A pensão mensal é devida. Como consequência do acidente a autora teve comprometida a sua capacidade trabalho. O laudo médico (fls. 143/145) concluiu que há sequela funcional, com quadro de incapacidade laborativa parcial e permanente no percentual de **43,75%**.

Como não há prova de que a autora exercia atividade remunerada, adota-se o valor de um (1) salário mínimo. A pensão, vitalícia, é arbitrada em 43,75% de um salário mínimo, reajustando anualmente nos termos da Súmula 490 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Inegável que no caso ocorreram danos morais.

Segundo a lição da Prof^a Maria Celina Bodin de Moraes: "quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, *a integridade física*, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis*" ("Danos à Pessoa Humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais", Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

No mesmo sentido, leciona o culto Juiz



Antonio Jeová Santos, em sua obra "Dano Moral Indenizável", Ed. RT, 4ª Ed., p. 241:

"Se advém dano à pessoa, em sua aptidão física, se causa prejuízo estético acompanhado de perda de equilíbrio psicofísico, ao lado do dano patrimonial alevanta-se o dano moral em toda a sua grandeza".

Sabe-se que não há necessidade de prova quanto aos danos morais, pois tais são corolários do acidente e de suas seqüelas. Basta a prova das lesões físicas, para que se imponha o dever de reparar os danos morais correspondentes.

No caso dos autos, não custa acrescentar que a autora/apelante sofreu fratura e se submeteu a tratamento cirúrgico, com período razoável de convalescença, resultando, ao final, com quadro permanente de incapacidade física parcial, estimado em 43,75%.

Bem por isso devem ser reconhecidos os danos morais. O valor da indenização não deve ser causa de enriquecimento. Deve nortear-se dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Também não deve ser inexpressivo a ponto de não incutir no causador do dano o aspecto pedagógico e punitivo. O valor, no caso, levará em conta as lesões físicas experimentadas e o período de tempo que durou a recuperação.

Sopesados tais critérios, é fixada a indenização por danos morais em **R\$ 40.000,00** (**quarenta mil reais**), corrigida a partir do arbitramento, nos termos do verbete 362 da



úmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹, com juros moratórios de 1% mês desde o acidente (Súmula 54-STJ).

Provido em parte o recurso, os ônus da sucumbência devem recair sobre os vencidos, inclusive os honorários advocatícios arbitrados em 15% da condenação corrigida. Leva-se em conta o princípio da causalidade, que prepondera sobre o da estrita sucumbência:

"Fala-se em honorários da sucumbência, porque ordinariamente que os paga é o sucumbente, ou seja, o vencido. Essa locução é expressiva e de uso corrente mas tem-se a consciência de que a razão ética legitimadora da obrigação de pagar honorários ao vencedor não é a sucumbência em si mesma. O que legitima essa obrigação é o fato de o sujeito haver dado causa ao processo, com isso gerando para o adversário a necessidade de contratar patrono e pagar. Mas, embora esse não seja o linguajar tecnicamente ideal, falar em honorários da sucumbência transmite muito bem a idéia e não há mal em continuar falando assim". ²

Dá-se provimento parcial ao recurso, para

julgar procedente, em parte, a pretensão, e condenar os corréus ao pagamento solidário de: a) pensão mensal vitalícia equivalente a 43,75% de um salário mínimo, corrigida anualmente conforme a Súmula 490-STF; b) indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, corrigida a partir deste arbitramento, nos termos do verbete 362 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros moratórios serão contados desde a data do evento (Súmula 54-STJ).

Suportarão os réus o pagamento das custas

¹ "A correção monetária no valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

² CANDIDO RANGEL DINAMARCO, INSTITUIÇÕES, TOMO II, Malheiros, 6 a edição, p. 653



processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% da condenação, cuja base de cálculo será dada pela soma das seguintes verbas: danos morais + pensões vencidas até a liquidação + 12 das vincendas.

EDGARD ROSA

Desembargador Relator designado



Apelação com revisão nº: 0049099-24.2008.8.26.0562

Apelante: Rozineide Ribeiro da Silva

Apelado: Aquiles Francisco da Silva; e outros.

Ação: Indenização (nº 562.01.2008.049099-7/00)

Comarca: Santos – 8ª Vara Cível.

Declaração de voto nº 13.733

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Rozineide Ribeiro da Silva em face de Aquiles Francisco da Silva, Jovino de Melo Estacionamento e Walter Ruf Junior, que a r. sentença de fls. 208/211, cujo relatório fica adotado, julgou improcedente.

Inconformada, apela a autora alegando, em suas razões recursais, que a sentença é vaga, portanto, nula, por falta de fundamentação, interpretando as provas, ademais, de forma equivocada a favor dos réus. Afirma que não procede a conclusão do juiz sentenciante no sentido de ter a autora apresentado versão distinta daquela narrada na inicial, salientando que foi atingida quando estava na calçada, junto a uma árvore, pouco importando que tendo caído ao chão "em virtude do desespero ao tentar se esquivar do atropelamento, ou porque a mochila ficou presa nos engates do caminhão". Aduz que os réus e testemunha Márcio por eles trazida mentiram, tanto que esta apresenta



versão distinta daquela sustentada nas defesas, no que toca ao local da queda, questionando, no mais, tal depoimento. Sustenta que o juízo se baseou em depoimentos contraditórios julgar improcedente para а argumentando que a conclusão do laudo do IMESC de que o caminhão "não teria passado por cima dela" (autora), em nada altera as lesões e sequelas suportadas, anotando que tinha conhecimento da manobra encetada, antes de ser atropelada, tendo tomado as devidas cautelas enquanto aguardava a saída do veículo daquele estacionamento, tanto que permaneceu na calçada, onde foi atingida Pretende, assim, a reversão do julgado de primeira instância, com a condenação dos réus no pagamento de danos morais de R\$80.000,00, assim como pensão mensal, ou, em caráter subsidiário, o reconhecimento da culpa concorrente.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos, batendo-se os réus, em contrarrazões, pelo improvimento.

É o relatório.

Respeitado o posicionamento da douta maioria, divirjo nos seguintes termos.

Segundo narrativa da petição inicial, a autora se dirigiu ao local dos fatos acompanhada dos dois filhos, a fim de encontrar o marido que ali trabalhava. Lá chegando, foi avisada pelo proprietário para que não



entrasse naquele momento, pois um caminhão estava por sair, o que a levou a aguardar na calçada, junto a uma árvore. Ocorre que ao perceber a aproximação do caminhão em sua direção, moveu-se com rapidez para se esquivar do veículo, vindo a cair no chão, oportunidade em que a "roda traseira do caminhão literalmente passou por cima da autora causando politraumatismo na região sacro-ilíca (bacia) e antebraço esquerdo" (sic). Anotou que em decorrência do acidente, foi submetida a duas cirurgias, permanecendo mais de dois meses internada, pelo que postulou a indenização em tela.

Os réus, a seu turno, em apertada síntese, asseveraram que a manobra realizada pelo motorista Aquiles se deu com todas as cautelas, tendo sido a autora avisada previamente da saída do caminhão, cuidado que não foi por ela observado, atribuindo-lhe, assim, a responsabilidade única pelo evento ocorrido.

Instruído o feito, sobreveio sentença dando por improcedente o pedido inicial, no que não comporta qualquer reparo, eis que os elementos constantes dos autos não permitem aferir com segurança sequer a efetiva dinâmica dos fatos, a inviabilizar a verificação da culpa pelo evento.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de nulidade da r. sentença, eis que lançada baseada em sobeja fundamentação e calcada na perfeita análise das



provas produzidas ao longo do curso da instrução, não socorrendo a recorrente a mera alegação de interpretação judicial das provas em seu desfavor.

Com efeito, como bem anotado na cuidadosa sentença recorrida, as gritantes contradições entre a narrativa da petição inicial e aquilo que efetivamente foi dito no depoimento pessoal, indicam a séria dúvida quanto à efetiva dinâmica do fato acontecido.

Assim é que, embora admita na inicial, como acima exposto, ter sido avisada da saída do caminhão de enorme proporção, negou tal assertiva em juízo, oportunidade em que também acrescentou um erro de cálculo, haja vista que acreditou que no local em que estava não seria atingida pelo veículo. Também é curioso anotar a versão por ela apresentada em juízo, ao dizer que estava de costas para o caminhão quando a mochila que trazia consigo se enroscou na carroceria, o que a levou a perder o equilíbrio, sendo na sequencia atropelada, ao passo que nenhuma linha a tal respeito é verificada na petição inicial.

As testemunhas trazidas pela autora, por sua vez, não presenciaram o fato em questão, apresentando relatos que em nada contribuíram para a elucidação do acidente, na medida em que se limitaram a relatar os danos físicos por ela suportados, fato este incontroverso.

As demais provas produzidas, de outra



banda, revelam a absoluta precariedade do conjunto probatório no que diz respeito à culpa atribuída aos réus, evidenciando, na verdade, responsabilidade exclusiva da autora.

É incontroverso caminhão que 0 envolvido no acidente era de grande proporção, tratando-se de cavalo mecânico composto de reboque próprio para o transporte de contêineres, dotado de três eixos, tendo ficado igualmente comprovado autos carreta nos que а efetivamente "não passou por cima da autora", como se alegou na inicial, sendo nesse sentido elucidativo o laudo lavrado pelo IMESC, que aponta, na verdade as graves lesões por ela suportadas.

A grande dimensão do veículo é confirmada pelo motorista Aquiles e testemunha Marcio que o auxiliava naquele dia, declarando ambos que a manobra de saída do estacionamento se deu com as devidas cautelas e, por óbvio, em baixíssima velocidade, ficando claro que o cavalo mecânico já estava perto da guia central observada nas fotos de fls. 23/30, defletindo à direita, quando teria sido a autora atingida pela traseira do reboque.

Nesse aspecto, acerta novamente o MM juiz *a quo* ao consignar que no momento da manobra do cavalo mecânico à direita, junto à ilha central, não era possível a visualização pelo espelho retrovisor, dada a grande extensão do reboque, não se podendo, com isso,



atribuir ao motorista qualquer responsabilidade pelo fato de não ter vislumbrado a autora.

Ademais, fica claro nas citadas fotografias, a grande largura dos portões de acesso ao estacionamento de onde saiu o caminhão, o que indica a ocupação de largo espaço físico para a manobra daqueles veículos, sendo este mais um indicativo do descuido e desatenção da autora ao não se posicionar em local adequado, apesar de previamente alertada consoante acima frisado.

E quanto a essa imprudência da autora, em que pese o inconformismo manifestado pela sua patrona, o certo é que a testemunha Márcio declarou que auxiliava o motorista na manobra de saída do estabelecimento quando pessoas que estavam no local gritaram para a autora que nesse momento se deslocava em direção ao caminhão, pois fora chamada pelo marido, sendo lamentavelmente atingida pelo reboque na rua e não na calçada, como alegou.

Como se não bastasse, seria de se questionar, outrossim, por qual motivo não arrolou a autora o próprio marido, já que trabalhava naquele local, tendo aparentemente presenciado o acidente, quando poderia inclusive ter solicitado sua oitiva como testemunha referida, ainda que considerado que pudesse ser ouvido a título de mero informante, a fim de demonstrar a efetiva dinâmica do fato ocorrido, já que nem ela mesma conseguiu isso



comprovar em juízo.

Por derradeiro, também merece destaque o testemunho de Ângela, que declarou a fls. 181 ter acompanhado o motorista Aquiles em visita à autora no hospital, oportunidade em que ela o teria isentado de qualquer responsabilidade pelo atropelamento, ao admitir "não ter visto o caminhão devido a um problema na visão", tendo depois "todos orado juntos".

Como se vê, diante da absoluta incerteza da efetiva dinâmica do acidente, bem como das enormes contradições existentes entre as versões por ela apresentadas e a prova efetivamente produzida, afigura-se de todo inviável o acolhimento da pretensão inicial, na medida em que não logrou demonstrar efetivamente a culpa atribuída aos réus na petição inicial, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do CPC.

A esse respeito, confira-se:

"Responsabilidade civil. Acidente de veículos. Versões conflitantes. Ausência de prova. Ação indenizatória julgada improcedente. Recurso improvido. Autor e réu ofertam versões conflitantes, um imputando ao outro a culpa pelo acidente. Mas, qualquer deles oferta prova e a única solução possível é a improcedência da ação, não significando confissão a impugnação feita na defesa em relação ao montante da indenização requerida. Há



contrariedade específica em relação à dinâmica do acidente" (Apelação sem revisão nº 1.068.294-0/0, Rel. Des. Kioitsi Chicuta).

Por consequência, tendo o conjunto probatório demonstrado que o acidente teria decorrido de desatenção única da vítima, sem demonstração eficaz da conduta culposa atribuída aos réus, descabe cogitar-se de concorrência de culpas, como se pretende em caráter subsidiário, ficando assim mantida na íntegra a bem lançada sentença de primeiro grau.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

WALTER CESAR INCONTRI EXNER
Relator



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	EDGARD SILVA ROSA	BBC5CB
13	20	Declarações de Votos	WALTER CESAR INCONTRI EXNER	BE9758

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0049099-24.2008.8.26.0562 e o código de confirmação da tabela acima.